

Lei Complementar nº 4.284, de 22 de setembro de 2015.

Institui o “Programa de Recuperação Fiscal - REFIS” do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.284/2015:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, destinado a promover a regularização dos créditos devidamente constituídos, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, todos vencidos até 31 de Dezembro de 2014.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º, incisos I a IV desta Lei Complementar.

§ 2º. Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativamente à dívida confessada.

**Capítulo II
Da Quitação dos Créditos**

Art. 3º. Todos os créditos da Autarquia estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, com anistia total ou redução parcial dos juros e multa de mora, na seguinte proporção:

I - Para pagamento integral, à vista, do débito:

a) Do início da vigência desta Lei Complementar, até o dia 10 de outubro de 2015, anistia de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

b) Do dia 11 de outubro de 2015, até o dia 10 de novembro de 2015, redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

c) Do dia 11 de novembro de 2015, até o dia 31 de dezembro de 2015, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora.

II - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, do início da vigência desta Lei Complementar, até o dia 10 de outubro de 2015, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora.

III - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, do dia 11 de outubro de 2015 até 10 de novembro de 2015, redução de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

IV - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, do dia 11 de novembro de 2015 até o dia 31 de dezembro de 2015, redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

Art. 4º. Os parcelamentos de débitos previstos nos incisos II a IV do art. 3º, serão concedidos com as seguintes condições:

I - O requerimento de parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável da dívida.

II - Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, juros e multa de mora, honorários advocatícios e despesas processuais, se houver, dividindo-se o somatório em parcelas iguais, aplicando-se a redução proporcional de juros e multa de mora, conforme previsto nos respectivos incisos.

III - Sobre o crédito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, tendo o saldo devedor por base de cálculo.

IV - O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento de entrada no valor de 20% (vinte por cento) do somatório total da dívida, salvo as excepcionalidades previstas no art. 5º desta Lei.

V - Para pagamento parcelado do débito, as parcelas serão lançadas nas contas futuras de água, a fim de que o pagamento seja efetuado de acordo com o vencimento das mesmas.

VI - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações, determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, sem qualquer restituição da correção monetária, dos juros e da multa de mora que foram acrescidos às prestações.

VII - O pagamento das prestações de parcelamento posterior ao vencimento fixado na respectiva conta está sujeito à incidência de juros e multa de mora, na forma como são aplicados normalmente às contas e dívidas vencidas.

§ 1º. Os juros mensais de que trata o inciso III deste artigo serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, sendo que a soma será dividida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregadas, compondo seu valor final.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), computados o valor principal da dívida, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros e da multa de mora.

Art. 5º. O pagamento da entrada de 20% (vinte por cento), de que trata o inciso IV do art. 4º, poderá ser excepcionalmente dispensado pela Administração do SAAET, na hipótese de tratar-se de pessoa comprovadamente hipossuficiente.

§ 1º. A fim de obter o benefício previsto no *caput*, deverá apresentar comprovante de cadastro em qualquer programa social oficial, ou deverá declarar a hipossuficiência no próprio requerimento, especificando a respectiva renda familiar e o número de dependentes menores e portadores de necessidades especiais, se houver.

§ 2º. Na hipótese de dúvida ou de situações de hipossuficiência diversas daquela prevista no § 1º deste artigo, o órgão competente do SAAET encaminhará o pedido ao serviço de assistência social do município para diligência e devida análise da situação de hipossuficiência alegada.

§ 3º. Na hipótese de falsidade das declarações ou da não comprovação das carências alegadas, o pedido será indeferido, sem prejuízo das sanções administrativas e legais pertinentes.

Capítulo III Das Dívidas Ajuizadas

Art. 6º. Na hipótese de dívidas ajuizadas, o termo de acordo efetuado entre as partes será anexado aos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, obrigando-se o SAAET a efetuar o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento integral da obrigação.

Parágrafo único. O requerimento somente será deferido na hipótese de o executado desistir expressamente e de forma irrevogável de eventuais impugnações ou de recursos administrativos, assim como de opor embargos, ou dos embargos já opostos, ou de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes das ações por ele já interpostas.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 7º. A opção de ingresso no “REFIS” poderá ser formalizada por requerimento do contribuinte até as seguintes datas:

I - aquelas previstas no inciso I do art. 3º desta Lei, para pagamento à vista dos débitos consolidados.

II - aquelas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 3º, para pagamento parcelado do débito.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a prova do pagamento integral do débito, nas opções para pagamento à vista, ou do pagamento da entrada ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, mediante recolhimento efetuado através de guia própria fornecida pelo SAAET, sob pena de indeferimento.

Art. 8º. Independentemente de notificação, serão excluídos dos benefícios aqui estabelecidos os débitos cujos pagamentos não se efetivarem na forma pactuada.

Art. 9º. Ficam remetidos, por economicidade em relação ao custo operacional e processual da Execução Fiscal, os débitos de um mesmo contribuinte vencidos até 31 de Dezembro de 2010, cuja soma, consolidada em 31 de Dezembro de 2014, for inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 10. Os contribuintes que já estiverem com acordo de parcelamento em andamento poderão aderir a esta Lei Complementar, desde que estejam em dia com os pagamentos e que seja a eles mais favorável, mediante requerimento de cancelamento do acordo anteriormente firmado.

Art. 11. Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos já resolvidos pelo pagamento, remidos ou extintos na forma da legislação aplicável.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá vigência até a data de 31 de Dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 22 de setembro de 2015.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.